



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065312-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, são agravados LAFAIETE DE ANDRADE PINTO e MARLI PEREIRA BAIA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065312-15.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda

Agravados: Lafaiete de Andrade Pinto e Marli Pereira Baia de Andrade

Comarca: Diadema

Juiz: Rodrigo Sousa das Graças

Voto nº 33032

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a tutela provisória para obstar a consolidação da propriedade do imóvel e seu eventual leilão. Contrato de distribuição comercial. Instrumento que configura mero aditivo e não novação da dívida. Expressa previsão de manutenção da garantia fiduciária que recai sob o imóvel objeto da demanda. Inexistência de intenção de alterar as relações e obrigações relativas ao imóvel. Desnecessidade da assinatura dos agravados no aditivo contratual. Precedente. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda., em razão da r. decisão de fls. 352/353, integrada pela r. decisão de rejeição dos embargos de declaração de fls. 406/407, ambas da origem, proferidas na ação declaratória cumulada com indenizatória nº 0000771-09.2025.8.26.0161, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que deferiu a tutela de urgência para suspender atos de consolidação da propriedade do imóvel e eventual leilão extrajudicial promovidos pela ré.

Alega a agravante, em resumo, que: não houve novação entre ela e o terceiro T&R Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., empresa de propriedade do filho dos agravados, mas apenas repactuação do negócio jurídico; não é necessária a assinatura dos agravados no aludido instrumento contratual, visto que, previamente, deram o imóvel em alienação fiduciária; a cláusula 15ª da suposta novação manteve a garantia previamente ofertada, de

modo que não está presente o *animus novandi*, requisito para configurar a novação, pelo contrário, a cláusula demonstra a continuidade da relação; era desnecessária a assinatura dos agravantes em instrumento de repactuação da dívida, posto que em nada é afetada a condição da garantia prestada; a cláusula 19.2 estabelece a substituição de condições anteriormente contratadas e não da contratação. Assim, pugna pela revogação da liminar.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 117/118) e objeto de contraminuta (fls. 126/131).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que, após a redistribuição do feito para o Juízo de origem, foi deferida a tutela provisória pleiteada pelos agravantes para obstar os atos expropriatórios de seu imóvel.

Razão assiste à agravante.

Respeitados entendimentos diversos, o contrato de distribuição comercial de fls. 77/88 da origem não configurou novação da dívida, mas mero aditivo contratual, conforme sustentando pela agravante.

Com efeito, a cláusula 15ª do referido instrumento é suficientemente clara quanto à manutenção da garantia previamente firmada entre as partes (fls. 83, *idem*), demonstrando que em momento algum as partes tinham interesse em novar a dívida.

E, ainda que se considere que a cláusula preliminar demonstre o *animus novandi* e que tenha havido a novação, fato é que restou demonstrada a ausência de intenção de afastar a garantia fiduciária que recai sobre o imóvel objeto da demanda.

Ademais, nota-se que o aditivo contratual em nada modificou as relações e obrigações no que tange ao imóvel, de modo que a anuência dos agravados se revela desnecessária pela sua falta não ter o condão de causar-lhes danos.

Nessa linha:

Apelação. Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário emitida para fomento de atividade empresarial. Constituição de Capital De Giro. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Nulidade do título. Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Execução aparelhada em título executivo extrajudicial, revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Artigo 28, da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desnecessidade de assinaturas de duas testemunhas, mesmo no aditivo contratual, que é mero desdobramento da cédula de crédito bancário originária, mantendo, portanto, todas as suas características. 3. Aditivo contratual que implicou mera prorrogação do prazo de vencimento da dívida, sem representar novação. Condição mais benéfica aos devedores. **Irrelevância de os avalistas não terem assinado o aditivo, eis que figuraram no título original como garantidores do débito de forma solidária com a sociedade tomadora do crédito.** 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1075307-65.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024) (original sem grifos).

Destarte, é o caso de provimento recursal, para revogar a medida liminar.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator